



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1243696 - SP
(2018/0017305-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUBENS JOSE GAGLIARDI
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
EVANDRO MARDULA - SP258368
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA E OUTRO(S) - SP368350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. TEMA N. 176 DO STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula n. 254 do STF).

2. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso de relação contratual é a data da citação.

3. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1243696 - SP
(2018/0017305-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RUBENS JOSE GAGLIARDI
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
EVANDRO MARDULA - SP258368
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA E OUTRO(S) -
SP368350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. TEMA N. 176 DO STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula n. 254 do STF).

2. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso de relação contratual é a data da citação.

3. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).

4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS JOSÉ GAGLIARDI contra decisão (fls. 534-535) que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 283 do STF.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial de que comprovado dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 405 do Código Civil, 219 e 293 do CPC/1973. Defende, em síntese, a inocorrência de preclusão quanto à matéria referente aos juros moratórios, que decorrem de expressa previsão legal e são devidos desde a citação na ação de conhecimento.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 283 do STF, uma vez que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram impugnados.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 545-548).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante.

As razões recurso especial denotam efetiva impugnação quanto ao fundamento de não ocorrência da preclusão a respeito do pedido de incidência dos juros de mora (fl. 393).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 534-535 e passo à análise da matéria impugnada.

Discute-se nos autos a possibilidade de inclusão, na fase de cumprimento

de sentença, de valores relativos aos juros moratórios quando não previstos expressamente no título executivo.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança.

Na sentença (fls. 318-319), fora acolhida impugnação para afastar a incidência de juros de mora porque não previstos no título executivo.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação (fls. 356- 361).

Sobreveio recurso especial em que a ora agravante alega, dentre outras questões, que os juros de mora constituem pedido implícito e são devidos desde a citação do devedor na ação de conhecimento.

A respeito dos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omissa o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, nos termos da Súmula n. 254 do STF (“incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”).

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 952.358/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018; AgInt nos EDcl no AREsp n. 490.595/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016; AgRg no AREsp n. 535.165/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 27/2/2015; AgRg no AREsp n. 237.346/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 29/4/2014;

AgRg no Ag n. 1.287.098/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 18/4/2011; REsp n. 402.724/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 19/4/2010.

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a impossibilidade de inclusão dos juros de mora nos cálculos de cumprimento de sentença porque não previstos no título executivo. Confira-se (fl. 358-360):

Conforme se denota dos autos, os cálculos foram efetuados em consonância com as determinações contidas na r. sentença e na r. decisão monocrática da lavra do Nobre Relator Andrade Marques a fls. 204/209.

Nessa toada, a alegação de incidência dos juros moratórios de 1%, a contar da citação - desprovida de lastro - não merece acolhida. [...]

Por fim, à minguada de insurgência no momento oportuno - anotada a preclusão da matéria - despicienda se revela a argumentação deduzida nesta sede.

Ao assim decidir, reconhecendo a impossibilidade de inclusão dos juros moratórios na liquidação porque omissa a condenação que não fora impugnada no momento oportuno, o acórdão recorrido contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É caso, pois, de acolhimento do recurso neste ponto.

No tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora, conforme a jurisprudência do STJ, os juros de mora incidem a partir da citação em caso de responsabilidade contratual (AgInt no AREsp n. 2.158.801/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; AgInt no REsp n. 1.955.934/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Ressalte-se ainda que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse

respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Nesses termos, os juros de mora e a correção monetária devem ser substituídos pela taxa SELIC, devendo incidir desde a data da citação, vedada a cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARACTERIZADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

2. A existência de omissão acerca dos juros moratórios, atualização monetária e honorários de sucumbência justificam a oposição dos embargos de declaração, a fim de prevenir dúvidas posteriores. Precedentes.

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.842/SP, firmou o posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.

5. A correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido.

6. Na hipótese em apreço, a correção monetária deve contar da data em que os recorrentes teriam auferido o lucro que deixaram de perceber (Súmula nº 43/STJ). Precedentes.

8. Correção monetária devida desde quando os lucros cessantes eram esperados até o momento da citação, ponto a partir do qual a dívida será corrigida pela Taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

7. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes.

8. Sobre os honorários sucumbenciais recairá juros legais pela taxa SELIC, desde o trânsito em julgado, vedada sua cumulação com correção monetária. Precedentes.

9. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 2.025.166/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, destaquei.)

Por fim, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o provimento de recurso interposto tem a prerrogativa de inverter de

modo automático os honorários anteriormente arbitrados" (AgInt no AREsp n. 2.076.929/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para permitir a incidência de juros de mora, que se dá pela taxa SELIC**, devendo incidir desde a data da citação **na ação de conhecimento**, vedada a cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, bem como para inverter os ônus da sucumbência arbitrados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.243.696 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0017305-5

Número de Origem:

01727159820078260100 1727159820078260100 20160000643550 20160000840365

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS JOSE GAGLIARDI

ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

EVANDRO MARDULA - SP258368

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA E OUTRO(S) - SP368350

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS JOSE GAGLIARDI

ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
EVANDRO MARDULA - SP258368
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA E OUTRO(S) - SP368350

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024